ACÓRDÃO - AC00 - 1997/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/5362/2017/001
PROTOCOLO	:	2090764
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RECORRENTE	:	REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO		WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS OAB/MS 8.935
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Comprovada a remessa intempestiva da documentação com mais de 30 dias de atraso e inexistentes fundamentos para alterar a Decisão Singular que aplicou multa por tal infração, o não provimento do recurso é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, prefeito municipal de Alcinópolis/MS, **para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.RC - 1849/2020**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 5362/2017.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.RC - 1849/2020 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 5362/2017, que julgou o procedimento de Dispensa de Licitação realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, a formalização e o teor da Nota de Empenho n. 79/2017 emitida em favor da empresa Barbosa Alves e Pereira Ltda, e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada as 1ª e 2ª etapas da contratação examinada foram julgadas como regulares, a 3ª etapa regular com ressalva, e foi aplicada a multa de 30 (dez) UFERMS ao recorrente.

Por meio desta peça recursal o recorrente pleiteia o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão que determinou a aplicação de multa, convertendo-se em simples advertência.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA – DFS - 4784/2021, manifestou-se concluindo que o recorrente não apresentou nenhum fundamento de fato ou de direito suficiente para alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6225/2021, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe, fundamentou-se no fato de que os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 1/9/2017 e a documentação enviada em 1/12/2017, tendo como data limite para envio 1/10/2017, portanto, com mais de 30 dias de atraso.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que por um erro do setor de licitação a documentação necessária para ser encaminhada ao TCE/MS foi realizada de forma intempestiva, e que tal atraso não representou qualquer ato de má-fé, muito menos resultou em prejuízo ao erário.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações ora apresentadas, verifica-se que o lapso não foi justificado no presente recurso, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal de Alcinópolis/MS, para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.RC - 1849/2020, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 5362/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm